

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PEDRA PRETA/MT**

***REF.: EDITAL DE REABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO COM SRP Nº 12/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026***

**MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.657.198/0001-20, com sede em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul), Chácara 132, Zona Rural, CEP 78.000-000, e endereço comercial na Avenida República do Líbano, nº 1620, sala 02, Bairro Alvorada, CEP 78.048-299, Cuiabá/MT, telefone (65) 3641-1650, licitante no certame em epígrafe, por sua procuradora (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 11 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a empresa **CENTROESTE SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** (doravante "Recorrida") habilitada na licitação epigrafada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou, em campo próprio do Sistema Eletrônico, sua intenção de recorrer imediatamente após a declaração do resultado do certame, na sessão pública realizada em 03/08/2026, nos termos do item 11.1 do Edital. O prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, contado do encerramento da sessão, tem seu termo final em 06/08/2026, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

O presente recurso administrativo é cabível contra o ato que declarou a habilitação da licitante CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, forte no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, operando efeito suspensivo automático em relação à adjudicação e homologação do certame, nos termos do art. 168 do mesmo diploma normativo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 12/2026 objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS) no Município de Pedra Preta/MT, com julgamento pelo critério de menor preço por item.

Realizada a sessão pública de julgamento e habilitação, a Pregoeira declarou a habilitação da empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

Ocorre que a análise detida da documentação apresentada pela recorrida revela o descumprimento de exigências expressas e objetivas do Edital e do Termo de Referência, em pontos que não comportam saneamento por diligência, conforme se demonstra a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. Da ausência de licença ambiental própria da Recorrida para a etapa de tratamento e subcontratação vedada do tratamento

O item 10.5.4.6 do Edital exige expressamente a apresentação de "licença operacional para coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde expedida pelo órgão ambiental da licitante (sede/unidade de produção)", fundamentado no art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011.

O item 17.3 do Termo de Referência (Anexo IV do Edital) é categórico: "*É vedada a subcontratação das etapas de coleta externa, transporte e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, incluindo a etapa de tratamento por autoclavagem, as quais deverão ser executadas diretamente pela Contratada mediante utilização de equipe, veículos e equipamentos próprios ou regularmente vinculados à sua operação*".

A licitante CENTROESTE acostou aos autos a Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 333998/2025) emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), a qual abrange tão somente a *COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE – CLASSE I*.

Evidencia-se, assim, que a licença emitida pelo órgão ambiental de sede da licitante (SEMA/MT) autoriza exclusivamente as atividades de coleta e transporte, não contemplando de forma alguma a atividade de tratamento de resíduos de saúde.

Como a recorrida não possui unidade nem licença própria para tratamento no Estado de Mato Grosso, transferiu integralmente a etapa de tratamento para a empresa MS AMBIENTAL LTDA, o que é vedado pelo edital e anexos.

O item 17.1 do termo de referência, autoriza a subcontratação parcial exclusivamente da etapa de destinação final (aterro sanitário ou industrial devidamente licenciado), até o limite de 30% do objeto, não da etapa de tratamento:

17.1 Será permitida a subcontratação parcial dos serviços de tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS dos Grupos A, B e E, **exclusivamente para a etapa de destinação final ambientalmente adequada** (aterro sanitário ou industrial devidamente licenciado), até o limite de 30% (trinta por cento) do objeto contratado, desde que a licitante apresente contrato, termo de prestação de serviços ou declaração formal de anuência firmada com a empresa subcontratada, acompanhados dos seguintes documentos:

Ainda que o entendimento fosse pela autorização de subcontratação do tratamento, o TR limita ao percentual de 30%, não sendo autorizado a subcontratação de 100% do tratamento, uma das partes principais do objeto licitado.

Como visto pelos documentos apresentados pela Recorrida, esta subcontrata integralmente a etapa de tratamento. Trata-se de violação direta, objetiva e insanável ao item 17.3 do Termo de Referência: a etapa de tratamento, vedada à subcontratação por texto expresso do Edital, foi transferida a terceiro, e não executada diretamente pela Recorrida, como exigido.

Não se trata de vedação genérica ou desproporcional, tampouco de exigência que inviabilize a competição: o próprio Edital, no item 17.1, admite a subcontratação de até 30% do objeto para a etapa de destinação final, preservando a possibilidade de participação de licitantes que não disponham de aterro próprio.

A vedação recai, de forma específica e razoável, apenas sobre a execução direta de coleta, transporte e tratamento, etapas que o Edital reputou essenciais à responsabilidade técnica e ambiental direta da contratada.

O descumprimento dessa vedação por parte da Recorrida não é irregularidade formal, mas o oferecimento de execução do objeto em desconformidade estrutural com o

modelo de prestação de serviço definido no instrumento convocatório, o que justifica a inabilitação da empresa recorrida.

3.2. Do Alvará Sanitário vencido da subcontratada MS Ambiental e da impossibilidade de saneamento por diligência

Ainda que se admitisse, por argumentação subsidiária, a subcontratação da etapa de tratamento, o que se admite apenas para argumentar, sem conceder, subsiste vício autônomo e insanável: o Alvará de Localização e Funcionamento da subcontratada MS AMBIENTAL (Campo Grande/MS) registra, quanto à licença da Vigilância Sanitária, vencimento expresse em 10/06/2026, data anterior tanto à sessão pública (03/08/2026) quanto ao próprio prazo de recebimento de propostas do certame.

Não consta dos autos comprovante de renovação desse documento junto ao órgão sanitário de Campo Grande/MS.

O item 17.1, III, do Termo de Referência exige, para a subcontratação de tratamento e/ou destinação final, a apresentação de "Alvará Sanitário vigente" da empresa subcontratada. Trata-se de exigência objetiva, cujo descumprimento não comporta saneamento por diligência: o item 10.15.2 do Edital autoriza a Administração, em sede de diligência, apenas a "atualizar documentos cuja validade tenha expirado APÓS a data de recebimento das propostas", hipótese diversa da presente, em que o documento já se encontrava vencido antes mesmo da abertura do certame.

Aplica-se, pois, a regra do item 10.16 do Edital, que reproduz o art. 64 da Lei nº 14.133/2021: a vedação à inclusão de novo documento após a abertura da sessão pública "restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado".

Um alvará sanitário vencido antes da apresentação das propostas equivale, para esse efeito, à ausência de documento hábil e vigente, não sendo o vício sanável por diligência ou pela juntada posterior de comprovante de renovação.

3.3. Do descumprimento do item 14.9 do Termo de Referência: ausência de autorização/anuência ambiental do Estado receptor (IMASUL/MS) para transporte interestadual de resíduos

O item 17.5 do Termo de Referência dispõe que, *"quando a disposição final de resíduos ocorrer em unidade localizada em outro Estado da Federação, a Contratada deverá apresentar autorização, anuência ou documentação equivalente expedida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, nos termos da legislação aplicável, além de licença ambiental vigente da unidade receptora"*.

Na proposta apresentada pela recorrida CENTROESTE, os resíduos perigosos de serviços de saúde gerados no Município de Pedra Preta/MT serão transferidos e transportados para o Estado de Mato Grosso do Sul (MS), onde se localizam as instalações de tratamento (MS AMBIENTAL LTDA, em Campo Grande/MS) e de disposição final (CTR Buriti S.A., em Três Lagoas/MS).

Todavia, a recorrida deixou de instruir sua habilitação com a Autorização ou Anuência formal do órgão ambiental do Estado receptor (IMASUL/MS) autorizando expressamente o ingresso e recepcionamento, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, de resíduos perigosos gerados no Estado de Mato Grosso.

A simples apresentação do Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) de âmbito nacional ou das Licenças de Operação locais das unidades receptora e de tratamento não supre a exigência do do TR.

É indispensável a anuência prévia e específica do órgão ambiental do Estado de destino para a transposição de resíduos perigosos de saúde entre divisas estaduais, preservando o controle ambiental do Estado receptor.

Trata-se de documento distinto, de competência do órgão ambiental do Estado receptor, cuja ausência descumpre exigência expressa e objetiva do item 17.5 do Termo de Referência.

A ausência da referida anuência/autorização do IMASUL/MS implica o descumprimento objetivo de condição de habilitação ambiental, impondo-se a inabilitação da empresa CENTROESTE.

3.4. Da imperatividade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui pilar basilar dos procedimentos licitatórios, assegurando o julgamento objetivo, a igualdade de condições

entre os participantes e a estrita observância da legalidade administrativa, consoante os arts. 5º e 62 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode flexibilizar ou relevar o descumprimento de requisitos claros de habilitação exigidos no Edital e no Termo de Referência, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que as regras do edital vinculam estritamente tanto a Administração quanto os licitantes, sendo inadmissível a habilitação de empresa que descumpra as exigências documentais fixadas no certame:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (MS n. 17.361/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.)

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União é pacífico nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições

previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Não se trata de apego ao formalismo exagerado, mas do descumprimento de requisitos essenciais de segurança ambiental e sanitária no transporte e tratamento de resíduos perigosos de saúde. Portanto, a inabilitação da empresa CENTROESTE é medida imperativa que se impõe à Administração.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Recorrente EMPRESA MÁXIMA requer:

- a) O **recebimento e o conhecimento** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível, atribuindo-se-lhe o **efeito suspensivo** ex lege, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) O **exercício do juízo de retratação** pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, para **reformular a decisão recorrida** e declarar a **INABILITAÇÃO da empresa CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por ter descumprido diversos itens do Termo de Referência e do Edital;
- c) Subsidiariamente, caso não seja exercido o juízo de retratação, a **remessa dos autos à autoridade superior** competente para apreciação e provimento do recurso, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A **retomada das fases do certame**, com a convocação das licitantes remanescentes segundo a ordem de classificação para os atos de julgamento e habilitação;
- e) A **intimação da licitante recorrida** para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Pede deferimento.

Pedra Preta/MT, 5 de agosto de 2026.

TATIANE DA SILVA
ARGENTINO:02323487159
7159

Assinado de forma digital por
TATIANE DA SILVA
ARGENTINO:02323487159
Dados: 2026.08.05 16:51:51 -04'00'

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Tatiane da Silva Argentino

CPF 023.234.871-59

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | Nº 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EPARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, neste ato representada por Mirela Maria Macedo, conforme Contrato Social, doravante denominada simplesmente **OUTORGANTE**.

OUTORGADA: **TATIANE DA SILVA ARGENTINO**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 21.507, portadora do RG nº 23.242.965 e inscrita no CPF sob o nº 023.234.871-59, com escritório profissional na sala comercial nº 22, situada no empreendimento G Complex, localizado na Rua Franklin Cassiano da Silva, nº 01, Bairro Duque de Caxias I, Cuiabá/MT, CEP 78.043-294, doravante denominada simplesmente **OUTORGADA**.

PODERES: Pelo presente instrumento, são conferidos à outorgada poderes específicos para representar a Outorgante em procedimentos licitatórios de qualquer modalidade, bem como em contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação e em sistemas de registro de preços, perante quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, nas esferas municipal, estadual e federal, praticando todos os atos inerentes ao certame e à futura contratação. Tais poderes compreendem efetuar credenciamentos e cadastros em portais de compras eletrônicas, incluindo SICAF, Comprasnet e sistemas correlatos, mantendo-os atualizados, formular propostas, lances e negociações de preços; apresentar documentos de habilitação, assinar declarações, propostas e atas de sessões públicas; solicitar esclarecimentos, impugnar editais, interpor e contrarrazoar recursos administrativos; assinar contratos administrativos, atas de registro de preços, termos aditivos e acordos; e manifestar-se acerca de reajustes, repactuações, reequilíbrios econômico-financeiros e prorrogações contratuais ou de vigência de atas; manifestar-se sobre adesões de órgãos e entidades não participantes (caronas) a Atas de Registro de Preços das quais a Outorgante seja beneficiária, estando plenamente autorizada a assinar ofícios de anuência, termos de aceite, contratos, aditivos e quaisquer outros documentos indispensáveis à formalização, execução e faturamento das referidas adesões, impetrar mandado de segurança, e adotar as demais medidas judiciais, ativas ou passivas, pertinentes aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos referidos nesta procuração, acompanhando-as até decisão final, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Este instrumento tem validade de 01 (um) ano contados a partir da data de sua assinatura.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2026



Documento assinado digitalmente
MIRELA MARIA MACEDO
Data: 09/07/2026 19:23:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EPARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20